



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Rui Barbosa, 26 - Centro	77 3455-1412	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

CONTRATOS

RETIFICAÇÃO

- ERRATA: PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2023 - FROTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 25 de Outubro de 2023

**AOS
LICITANTES INTERESSADOS**

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Prezados (as),

Tendo em vista que uma das empresas licitantes **(sem apresentar sua identificação)**, junto ao sistema **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA**, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto a referida impugnação, o que fazemos nos seguintes termos:

1. DOS FATOS E DAS RAZÕES:

Conforme se verifica no ato impugnatório a empresa requerente baseia o seu pedido no seguinte argumento:

“Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) vide Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a adjudicação “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Diante disso, O TCU recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Em análise ao Edital não foi encontrado qualquer justificativa plausível que ampare a decisão desse órgão que justifique a divisão de bens em lotes, podendo os mesmo serem desmembrados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

“aumentando assim a quantidade de licitantes interessadas a participar do certame ora discutido. Portanto por não encontrar atos administrativos fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, requeremos a divisibilidade dos lotes em itens únicos oportunizando a ampla concorrência e em busca da mais vantajosa oferta a Administração, e não menos importante sobre todos os aspectos legais.”

Em síntese. É o relatório.

2. DA RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega, em síntese, alega que o instrumento convocatório contem exigência restritiva e desnecessária para elaboração da proposta, visto que o julgamento será por lote.

Preliminarmente, é importante destacar que os atos praticados por esta municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em que pese o TCU manter a linha de que o julgamento das licitações devem ser feitas através de menor preço por item a suposta ilegalidade trazida pela impugnante não pode prosperar, vez que, o julgamento do preço na presente licitação não se dará de forma GLOBAL, mas sim, pelo menor preço por lote.

O Inciso IV do art. 15 da Lei 8.666/93 diz que: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

No caso da presente licitação o município subdividiu o objeto da licitação em lotes separados por tipo de material (materiais comuns e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

idênticos num mesmo lote), sendo que essa divisão tem base nos seguintes fatores, que por si só justificam a escolha da administração em efetivar julgamento agrupado por lote em detrimento do julgamento por item.

- a) A licitação possui vultuoso numero de itens se fossem julgados 01 (um) a 01 (um) o setor de licitações levaria meses para concluir o processo de licitação;
- b) Empresas vencedoras de poucos itens não teriam interesse de assinar o contrato pois o mesmo se tornaria inviável;
- c) Para que se tenha uma melhor logística de fornecimento é necessário que os produtos da mesma família sejam julgados por lote para que se tenha a compra no fornecedor que possa fazer a entrega de todos os itens de acordo com a necessidade do município, tendo em vista ser parcelado a forma de fornecimento;
- d) Por fim, no caso em tela o julgamento feito em lote foi subdividido dentro da possibilidade concreta da contratação estando de acordo com o Art. 15 IV que diz que será subdividida sempre que possível, nesse caso a divisão em lote é o que se pode fazer para melhor gerenciar a compra em questão, não houve julgamento global, não havendo assim irregularidade apontada por este órgão;

Pelo entendimento desta municipalidade, a forma como o instrumento convocatório foi publicado, ou seja, como a subdivisão do objeto em lotes, aproveitou a peculiaridade do mercado, tendo em vista que na fase interna todas as empresas consultadas apresentaram proposta para todos os itens que compõem os lotes e, resguardou a economicidade, tendo em vista a pretendida economia de escala.

Ademais, a justificativa técnica para divisão em lotes, também está disposta no próprio Termo de Referência integrante do edital nos seguintes termos:

Critério de Julgamento: A licitação do objeto em tela deve ocorrer através de Pregão na forma Eletrônica (menor preço por lote), por se tratar de bens caracterizados comuns, eis que possuem padrão de desempenho e qualidade passível de definição objetiva em edital, através de especificações usuais do mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 1º do Decreto 10.024/2019.

Além do mais, não há que falar que licitantes interessados não disponham de todos os recursos para execução do objeto conforme a composição dos lotes apresentados, o que destacamos ser improvável pelo resultado da pesquisa de mercado na fase interna, bem como a ausência de indicação da Impugnante sobre quais itens não pertencem ao seu ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona: “As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

3. CONCLUSÃO.

Portanto, não havendo nada mais a ser tratado, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que a Administração está agindo dentro de todos os ditames legais, calçados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer a IMPUGNAÇÃO, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe, bem como, a data da sessão para recebimento e análises de propostas de preços e documentos dos interessados.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para posterior ratificação e comunicado aos interessados.

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal

ERRATA:**PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2023 - FROTA**

No dia 19 de outubro de 2023, na Edição nº 2381 do Diário Oficial do Município de Caculé, na publicação "EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2023 - FROTA", onde se lê: CONTRATO Nº 392/2023. Leia - se: **CONTRATO Nº 465/2023**.

Segue abaixo, republicação após errata:

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 465/2023**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2023 - FROTA. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** WYLLIAM THIAGO RODRIGUES GUIMARÃES 04537774576, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.400.727/0001-79. **OBJETO:** execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do Município de Caculé, com base nos valores referenciais fixados no Edital de Chamamento Público para fins de Credenciamento nº 009/2022, no Lote 10. **VALOR TOTAL:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **ASSINATURA:** 18 de outubro de 2023. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2023.